



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

IMPUGNANTE: **CMD CAR LTDA.**

CNPJ: **59.637.578/0001-04**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, cujo objeto consiste na:

Aquisição de veículos novos, zero quilômetro, sendo 01 (uma) Van 15+1 lugares e 02 (dois) veículos escolares tipo Van/Ônibus mínimo de 21 lugares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itacambira/MG, especialmente para o transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino.

A Impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de alteração do instrumento convocatório para:

- a) inclusão de exigência de certificação ISO 9001;
- b) exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário;
- c) inclusão de índices econômico-financeiros ou capital social/patrimônio líquido mínimo;
- d) admissão obrigatória de balanço de abertura e balanço patrimonial de 2025;
- e) exclusão ou alteração das regras relativas à carta de solidariedade e vínculo com fabricante;
- f) exclusão da exigência relacionada ao primeiro emplacamento; e
- g) permissão para subcontratação de partes do objeto.

É o relatório.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho nº 75, Centro - Fone: (38) 32541123, e- mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br- CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece ser **conhecida**, uma vez que apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A Impugnante requer a inclusão da certificação **ABNT NBR ISO 9001:2015** como requisito obrigatório de habilitação técnica.

O pedido não merece acolhimento.

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve estabelecer requisitos de habilitação que sejam pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto, não podendo transformar certificações ou mecanismos de gestão empresarial em exigências genéricas sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução da contratação.

O objeto da presente licitação consiste na **aquisição de veículos novos e zero quilômetro**, e não na contratação de serviço continuado de fabricação, gestão da qualidade ou prestação de serviços especializados de engenharia.

A qualidade e a conformidade dos veículos serão aferidas mediante o atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como pelas exigências relativas ao veículo, documentação, garantia, condições de entrega e demais requisitos definidos no instrumento convocatório.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 trata da possibilidade de exigência de prova de qualidade e conformidade do produto, não estabelecendo obrigação de exigir certificação ISO 9001 como requisito universal de habilitação de fornecedores.

A pretensão da Impugnante, portanto, não demonstra que a certificação ISO 9001 seja indispensável à adequada execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Ao contrário, sua inclusão poderia criar uma barreira desnecessária à participação de fornecedores aptos a comercializar e entregar os veículos exigidos, sem que isso represente ganho proporcional de segurança ou qualidade para a Administração.

Assim, **INDEFERE-SE o pedido de inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015.**

2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

Também não merece acolhimento o pedido de inclusão de **Alvará de Funcionamento** e, especialmente, de **Alvará Sanitário**.

O objeto da contratação é a aquisição de veículos automotores novos, destinados ao transporte escolar.

Não se trata de contratação relacionada à fabricação, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

A própria Impugnante reconhece que o alvará sanitário somente seria pertinente quando a natureza da atividade ou do objeto assim o exigir. No presente caso, inexistente relação entre o objeto licitado e atividade sujeita à vigilância sanitária.

Dessa forma, exigir alvará sanitário ou documento equivalente de empresas que comercializam veículos seria medida sem pertinência com o objeto contratado, podendo restringir indevidamente a competitividade.

Quanto ao alvará de funcionamento, igualmente não se verifica necessidade de sua exigência como documento específico de habilitação para a presente aquisição, sobretudo quando a Administração já exige os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstos na legislação.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos destinados à comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista, não havendo determinação legal para que todo fornecedor de bens apresente obrigatoriamente alvará municipal de funcionamento como condição de habilitação.

Assim, a Administração entende que os documentos previstos no edital são suficientes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

adequados à natureza da contratação.

INDEFERE-SE, portanto, o pedido de inclusão de alvará de funcionamento e alvará sanitário.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DA DISPENSA DE BALANÇO E ÍNDICES

A Impugnante requer a inclusão de índices de **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, ou, alternativamente, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

O pedido também não merece acolhimento.

O objeto da presente contratação consiste na aquisição de bens de pronta entrega, não se tratando de contratação de serviço contínuo, execução de obra ou contrato de execução prolongada.

A contratação será destinada à aquisição dos veículos especificados no edital, com entrega definida no instrumento convocatório, não envolvendo obrigação permanente de prestação de serviços por parte da futura contratada.

Nesse contexto, merece destaque o disposto no **art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a documentação de habilitação poderá ser **dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata**.

Portanto, a legislação confere expressamente à Administração a faculdade de dispensar, total ou parcialmente, a documentação relativa à habilitação, inclusive a documentação econômico-financeira, quando caracterizada a hipótese legal.

No caso concreto, a Administração, considerando:

- a natureza do objeto;
- a aquisição de bens determinados;
- a característica de pronta entrega;
- a inexistência de prestação continuada;
- a inexistência de obrigações permanentes de execução;
- a necessidade de preservar a competitividade do certame; e
- a proporcionalidade entre os riscos da contratação e os documentos exigidos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

optou legitimamente por não estabelecer exigências econômico-financeiras adicionais, tais como índices mínimos de liquidez, solvência, capital social ou patrimônio líquido.

A exigência de tais documentos não constitui obrigação automática da Administração em toda e qualquer contratação.

Além disso, o próprio art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é faculdade da Administração nas hipóteses ali previstas, e não imposição obrigatória.

Dessa forma, não há omissão ou ilegalidade no edital.

Consequentemente, também não há necessidade de alteração do edital para disciplinar balanço de abertura e balanço patrimonial de 2025, uma vez que a Administração não exigiu a qualificação econômico-financeira como requisito para esta contratação, nos termos permitidos pelo art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

INDEFEREM-SE os pedidos relativos à inclusão de índices econômico-financeiros, capital social, patrimônio líquido e alteração das regras relativas ao balanço patrimonial.

2.4. DA CARTA DE SOLIDARIEDADE – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DE HABILITAÇÃO

A Impugnante questiona a previsão constante do item **7.15 do edital**, que estabelece:

“7.15. A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

A interpretação apresentada pela Impugnante não corresponde ao conteúdo da cláusula editalícia. Isso porque o edital não estabelece a carta de solidariedade como documento obrigatório de habilitação.

A redação utilizada é expressa ao estabelecer que:

“A Administração poderá solicitar...”

Portanto, trata-se de uma **faculdade administrativa**, condicionada à necessidade concreta de assegurar a adequada execução da contratação, e não de requisito prévio obrigatório para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

participação ou habilitação.

Não existe, portanto, qualquer exigência de que todos os licitantes apresentem carta de solidariedade juntamente com a documentação de habilitação.

A cláusula foi inserida justamente como mecanismo de proteção da Administração, permitindo, quando necessário, a adoção de medida destinada a assegurar a execução do fornecimento, especialmente diante da possibilidade de participação de revendedores ou distribuidores.

A Administração, portanto, **não acolhe a alegação de que o edital restringe a participação de empresas em razão da ausência de carta de solidariedade**, uma vez que tal documento não foi estabelecido como requisito obrigatório de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a cláusula não estabelece reserva de mercado ou participação exclusiva de concessionárias.

Dessa maneira, **mantém-se o item 7.15 do edital em sua redação atual.**

INDEFERE-SE o pedido de exclusão da cláusula.

2.5. DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO E DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO

A Impugnante questiona a exigência relacionada ao primeiro emplacamento, sustentando que a Administração não poderia estabelecer condição que, em sua interpretação, restringiria a participação de revendedoras.

O pedido não será acolhido.

A presente contratação possui por objeto específico a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino.

A Administração não pretende adquirir veículos usados, seminovos ou que já tenham sido utilizados anteriormente.

A exigência constante do edital deve ser analisada conjuntamente com a própria finalidade da contratação, que é proporcionar à Secretaria Municipal de Educação veículos novos, destinados ao transporte dos estudantes, com plena garantia de fábrica e sem utilização anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Nesse sentido, a exigência editalícia constitui condição objetiva relacionada à característica do bem pretendido pela Administração, inserida no exercício do planejamento e da definição do objeto da contratação.

A Administração entende que a aquisição deve assegurar que os veículos sejam entregues em condições de primeiro uso, sem utilização anterior, com documentação apta ao registro e licenciamento e com preservação integral das garantias e características originais. O TCE-MG, no Processo nº 1.095.448, reconheceu a possibilidade de fornecimento de veículo zero quilômetro por empresa revendedora, desde que comprovado que o veículo não tenha sido utilizado anteriormente.

Por essa razão, a Administração não fundamentará a exigência exclusivamente na chamada "Lei Ferrari", tampouco afirmará que somente concessionárias podem fornecer os veículos.

A exigência deverá ser compreendida dentro dos limites estabelecidos pelo próprio edital: a Administração pretende receber veículos novos, sem uso anterior, devidamente documentados e aptos ao primeiro licenciamento em nome do Município, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, **não se acolhe o pedido de alteração**, mantendo-se a exigência editalícia, por estar diretamente relacionada à condição do bem que se pretende adquirir e à necessidade administrativa de receber veículos novos destinados ao transporte escolar.

2.6. DA SUBCONTRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO

A Impugnante requer que seja permitida a subcontratação de partes do objeto, especialmente adaptações e transformações.

O pedido não merece acolhimento.

Primeiramente, é importante observar que o próprio **art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Impugnante, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a subcontratação como direito absoluto do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A legislação confere à Administração competência para avaliar, de acordo com as características do objeto, se a subcontratação deve ser admitida, restringida ou vedada.

No presente caso, trata-se da aquisição de veículos novos destinados ao transporte escolar, objeto que demanda a definição clara de responsabilidade quanto ao fornecimento, conformidade, documentação, garantia e entrega dos bens.

A vedação à subcontratação tem por finalidade assegurar que a empresa contratada seja diretamente responsável pelo fornecimento dos veículos objeto da licitação, evitando a fragmentação indevida da execução e facilitando o acompanhamento, a fiscalização e a responsabilização contratual.

A Administração busca, dessa maneira, manter uma relação contratual direta com o fornecedor responsável pela entrega dos veículos, evitando que obrigações essenciais relacionadas ao objeto sejam transferidas a terceiros não integrantes da relação contratual principal.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 determina que, quando admitida subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação relativa à capacidade técnica do subcontratado, cuja análise ficará a cargo da Administração.

Considerando a natureza específica desta contratação e a opção administrativa por manter a responsabilidade integral e direta da empresa vencedora pelo fornecimento dos veículos, **não se mostra necessária a autorização para subcontratação.**

A vedação, portanto, encontra amparo expresso no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e decorre de decisão administrativa relacionada ao modelo de execução escolhido.

INDEFERE-SE o pedido de autorização de subcontratação.

III – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Importa destacar que a Administração elaborou o instrumento convocatório buscando conciliar a ampla competitividade com a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A competitividade, contudo, não significa ausência de requisitos ou obrigação de acolhimento de toda e qualquer condição pretendida por um potencial licitante.

Os requisitos devem ser analisados conforme a necessidade concreta da Administração e as características do objeto.

No presente caso:

- não se exige certificação ISO 9001;
- não se exige alvará sanitário;
- não se exige apresentação de índices econômico-financeiros;
- não se exige capital social ou patrimônio líquido mínimo;
- não se exige carta de solidariedade como documento obrigatório de habilitação;
- não se estabelece participação exclusiva de concessionárias;
- mantém-se a exigência de fornecimento de veículos novos e sem uso anterior;
- e mantém-se a responsabilidade direta da contratada pelo fornecimento.

Portanto, não se verifica a existência das ilegalidades apontadas pela Impugnante que justifiquem a suspensão ou alteração substancial do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, após análise das alegações apresentadas, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos acima expostos.

Dessa forma:

- a) INDEFERE-SE a inclusão obrigatória da certificação **ABNT NBR ISO 9001:2015**;
- b) INDEFERE-SE a inclusão de **Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário**, por ausência de pertinência necessária com o objeto;
- c) INDEFERE-SE a inclusão de **índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, bem como de capital social ou patrimônio líquido mínimo, tendo em vista a natureza de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

aquisição de pronta entrega, com fundamento no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021;

d) INDEFERE-SE o pedido de alteração das regras relativas ao **balanço patrimonial e balanço de abertura**, uma vez que a Administração optou pela dispensa da qualificação econômico-financeira nos termos permitidos pela legislação;

e) INDEFERE-SE o pedido de exclusão do item **7.15**, uma vez que a carta de solidariedade **não constitui documento obrigatório de habilitação**, tratando-se de faculdade administrativa expressamente prevista no edital;

f) INDEFERE-SE o pedido de alteração da exigência relacionada ao fornecimento de **veículos novos, zero quilômetro, sem uso anterior**, mantendo-se as condições estabelecidas no edital, ressaltando-se que a exigência não será interpretada como reserva de mercado em favor exclusivo de concessionárias;

g) INDEFERE-SE o pedido de autorização de **subcontratação**, mantendo-se a vedação prevista no edital, com fundamento no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

Por conseguinte, **mantêm-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026**, não havendo necessidade de suspensão ou republicação do instrumento convocatório em razão dos argumentos apresentados na impugnação.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se a presente decisão na forma da legislação aplicável.

Itacambira/MG, 21 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

RITA DE CÁSSIA MENDES SANTOS

Data: 21/08/2026 15:52:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira

Município de Itacambira/MG